



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.122 - SP (2017/0058515-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIZ AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS : ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
MARCELLO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP141987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente estaria associado aos corréus para o comércio ilícito de entorpecentes, havendo eles sido surpreendidos na posse de expressiva quantidade de substância entorpecente – a saber, aproximadamente 2 toneladas –, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.122 - SP (2017/0058515-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIZ AFONSO DA SILVA

**ADVOGADOS : ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
MARCELLO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
SP141987**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ AFONSO DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2183243-54.2016.8.26.0000.

Na espécie, o acusado foi preso em flagrante em 8/7/2016 e, posteriormente, **sua custódia foi convertida em prisão preventiva**. A Corte de origem denegou a ordem lá impetrada. Neste *writ*, o recorrente assere que não há fundamentação adequada para a imposição da medida cautelar extrema. Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.122 - SP (2017/0058515-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente estaria associado aos corréus para o comércio ilícito de entorpecentes, havendo eles sido surpreendidos na posse de expressiva quantidade de substância entorpecente – a saber, aproximadamente 2 toneladas –, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente, *in verbis*:

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de EDUARDO MESSIAS REGO, RODRIGO BUENO e LUIZ AFONSO DA SILVA, pela prática, em tese do delito tipificado no artigo 33, "caput", c.c, artigo 35, da Lei n. 11.343/06 .

O flagrante encontra-se em ordem.

Quanto à manutenção da prisão dos autuados, vislumbro a presença dos requisitos legais para a conversão da prisão em flagrante de EDUARDO MESSIAS REGO, RODRIGO BUENO e LUIZ AFONSO DA SILVA em preventiva.

Vejamos: há fortes indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos prestados em sede policial, até esta fase. **O primeiro e o segundo indicados conduziam um caminhão com carga de aveia,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde transportavam drogas ocultas dentro da carga e o terceiro indiciado estava na posse de R\$ 200.000,00 e se comunicava através de um aparelho celular com os demais indicados. Frise-se que a quantidade da droga (maconha) apreendida foi de 1.901,750 kg.

Trata-se de envolvimento em crime equiparado àqueles elencados no rol dos hediondos, que coloca em risco a ordem pública, pois que cresce de forma alarmante no seio da sociedade, havendo necessidade de se preservar a instrução criminal, para resposta estatal suficiente a repressão. Outrossim, a gravidade dos delitos imputados aos indiciados faz presumir a necessidade de prisão cautelar até mesmo para que se assegure a aplicação da lei penal. Não se prevê arbitramento de fiança a essa espécie de delito e a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ao caso vertente (fl. 51, destaquei).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que o recorrente estaria associado aos corréus para o comércio ilícito de entorpecentes, havendo eles sido surpreendidos na posse de **expressiva quantidade de substância entorpecente** – a saber, aproximadamente 2 toneladas –, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da prisão, relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 384.879/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0058515-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.122 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006599820168260567 0030000 1067/2016 10672016 20160000848393
21832435420168260000 30000 6599820168260567 RI003KHEK0000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS : ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
MARCELLO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP141987

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.